



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.015392/2008-73
ACÓRDÃO	2402-013.015 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	BANCO SEMEAR S.A. E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/10/2003, 01/11/2003

EMBARGOS INOMINADOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no Acórdão, impõe-se o acolhimento dos Embargos Inominados, inclusive com efeitos infringentes, para, suprimindo tal vício, retificar a decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, , em acolher os embargos com efeitos infringentes, sanando a omissão apontada para alterar a parte dispositivo do Acórdão 2402-010.884, de “em dar provimento ao recurso voluntário interposto”, para “dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, cancelando-se o crédito tributário concernente à contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos a título de Abono Único”.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior, João Ricardo Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria, Francisco Ibiapino Luz e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos em face do Acórdão nº 2402-010.884, que entendeu por bem dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento fiscal sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de abono único (“Abono Único – CCT”).

O Acórdão pautou-se na decisão pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o abono previsto em Convenções Coletivas, desvinculado do salário e recebido sem habitualidade, não integra o salário de contribuição (AgInt no Resp n. 1.988.452/CE), bem como do Ato Declaratório PGFN nº 16, de 20 de dezembro de 2011, que se pronunciou no mesmo sentido:

“Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária.”

Baixados os autos à Receita Federal do Brasil, foram opostos Embargos Inominados sob o entendimento de que o V. Acórdão teria deixado de se manifestar sobre parte do Recurso Voluntário interposto. Isto porque, a controvérsia também abrangeria contribuição previdenciária sobre remuneração paga a contribuintes individuais, especificamente à Sra. Andréa Maria Pires Reis.

De fato, analisando o lançamento fiscal, as defesas apresentadas e Acórdão proferido pela DRJ, além do crédito tributário atinente aos valores pagos a título de Abono Único, houve a constituição de crédito relativo aos valores pagos na competência de 11/2003, à Sra. Andréa Maria Pires Reis.

Em Impugnação alegou o Recorrente que não procedeu ao recolhimento de tal exação, tendo em vista que, naquela competência, em razão da Sra. Andréa Maria Pires Reis exercer duas atividades remuneradas, o pagamento efetuado por sua então empregadora – Brasfer Industrial S/A – teria alcançado o limite máximo do salário-de-contribuição, não sendo devido qualquer valor adicional a título de contribuição previdenciária.

De fato, os documentos acostados à Impugnação confirmam tal alegação, já que, a partir de abril de 2003, conforme Portaria MPAS nº 727/2003, o teto do salário-de-contribuição, para fins de cálculo e recolhimento de contribuição previdenciária, era de R\$ 1.869,34, sendo que

os valores pagos pela empregadora Brasfer Industrial S/A, no período, foram a partir de R\$ 4.063,00.

Devidamente processada a Impugnação, entendeu a DRJ que o limite do salário-de-contribuição seria atinente à parcela devida pelos empregados segurados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais ou facultativos, sendo que a autuação em questão seria relativa ao empregador.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário também em relação a esta parte, reiterando o argumento de que estaria adstrito ao limite do salário-de-contribuição, o qual teria sido ultrapassado com o pagamento feito pelo então empregador da Sra. Andréa Maria Pires Reis (Brasfer Industrial S/A).

Ao apreciar as razões do Recurso Voluntário do Contribuinte, este Colegiado restringiu-se à análise da parte atinente à incidência da Contribuição Previdenciária sobre a parcela do abono único, restando silente quanto à questão específica da remuneração paga à contribuinte individual e à concomitância de contribuição.

Baixados os autos, o Titular da Unidade da Administração Tributária, encarregado da liquidação e execução do referido Acórdão, apresentou petição alegando omissão no tocante ao “levantamento ‘PCI’ (Pagamento a Contribuinte Individual), também objeto do Recurso Voluntário do contribuinte.”

Assim, requereu-se o retorno dos autos a este Conselho para o esclarecimento da inexatidão material ora constatada, pedido recebido e formalizado pelo Delegado da DEINF, na forma de Embargos Inominados.

Remetidos os presentes autos a este Conselho, o então Presidente desta Turma entendeu por bem dar seguimento aos embargos inominados, determinando o seu encaminhamento ao relator designado para julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

Conheço dos Embargos, ratificando o fundamento do despacho de admissibilidade, tendo em vista a previsão do disposto no art. 117, do Regimento Interno do CARF, que autoriza alegações de inexatidão material decorrente de lapso manifesto serem recebidas como embargos inominados.

Entendo que assiste razão à Embargante.

Conforme apontado nas razões acima expostas, a autuação fiscal não se limitou aos pagamentos efetuados a título de Abono Único. Há uma pequena parcela atinente ao pagamento realizado à Sra. Andréa Maria Pires Reis, que foi devidamente impugnada e depois objeto do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, mas que por um lapso deixou de ser analisado pelo Acórdão nº 2402-010.884.

Pois bem. Passando à análise de tais razões de ilegitimidade do lançamento atinente à contribuição previdenciária sobre os valores pagos à contribuinte individual Sra. Andréa Maria Pires Reis, embora de fato haja entendimento no sentido de que, no caso de contribuição concomitante – situação em que uma mesma pessoa realiza contribuições simultâneas ao INSS em mais de uma atividade remunerada – a soma do percentual a ser recolhido mensalmente não deva ultrapassar o parâmetro limitado ao teto previdenciário, tal restrição é atinente à parcela devida pelos empregados segurados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais ou facultativos, não alcançando a contribuição da parte patronal.

Analisando os dispositivos da Lei nº 8.212/91, de fato verifica-se que as contribuições devidas pelos contribuintes individuais (art. 21) recaem sobre o salário-de-contribuição, observado o seu limite máximo (art. 28). Cite-se, a propósito, referidos dispositivos:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados **contribuinte individual** e facultativo será de vinte por cento **sobre o respectivo salário-de-contribuição**.

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o **contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º:**

(...)

§ 5º O **limite máximo do salário-de-contribuição** é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei,

na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

Nota-se que a contribuição do empregado incide sobre o salário-de-contribuição, no limite máximo fixado.

Entretanto, diferentemente, a contribuição a cargo da empresa incide sobre “o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços” (art. 22, inciso III), abrangendo, portanto, a totalidade dos valores pagos a tais contribuintes, **sem qualquer restrição**.

Assim, embora a parte da contribuição previdenciária devida pelo empregado esteja adstrita a um limite, aplicado igualmente para fins de cálculo da aposentadoria, conforme inclusive já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 1.070.751 – Tema 1.070, de Repercussão Geral), não há qualquer limitação no tocante à cota patronal.

Conclui-se, portanto, que, não obstante o montante pago pela então empregadora da Sra. Andréa Maria Pires Reis (Brasfer Industrial) tenha alcançado o teto do salário-de-contribuição – não sendo devida, portanto, qualquer retenção sobre os valores por ela percebidos como contribuinte individual – o Contribuinte deveria ter recolhido a cota patronal sobre tais valores, uma vez que esta incide sobre a totalidade das remunerações pagas no mês aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços, sem qualquer limitação.

Nestes termos, acolho os embargos inominados, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, alterar a parte dispositiva do V. Acórdão nº 2402-010.884, de modo que, em substituição ao “provimento ao Recurso Voluntário, passe a constar o “parcial provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte, cancelando-se o crédito tributário concernente à contribuição previdenciária apenas sobre valores pagos a título de Abono Único”. No que concerne ao período de apuração de 11/2003, atinente ao pagamento realizado à contribuinte individual, mantenho o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano